

“Autoriza o Município de Rio Grande a Serra em conjunto com os Municípios de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires, a conceder serviço público de tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos e serviços de saúde, e dá outras providências.”

JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - É o Município de Rio Grande a Serra, nos termos do inciso XII, do artigo 10, da Lei Orgânica do Município, autorizado, em conjunto com os Municípios de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires, a outorgar concessão de serviço público de tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos e serviços de saúde produzidos nos Municípios concedentes.

Parágrafo único - A outorga da concessão será feita em favor da empresa Vencedora de concorrência pública a ser realizada para esse fim, e aperfeiçoada mediante a lavratura de instrumento público, do qual deverão constar, dentre outras, as seguintes cláusulas:

I - prazo de duração da concessão no máximo de 30 anos, a ser definido em edital, contados da data da lavratura do Instrumento Público;

II - o objeto da concessão refere-se a serviços de ampliação e operação de aterros sanitários, instalação, montagem e operação, para atendimento ao tratamento e destino final de resíduos sólidos urbanos e serviços de saúde, produzidos nos Municípios concedentes;

III - direitos e deveres das partes, bem como a faculdade do Poder Executivo, em comum acordo com os demais Executivos concedentes, cassar a concessão por infringência às cláusulas contratuais;

IV - caberá à concessionária a implantação das instalações necessárias à realização dos serviços objeto desta concessão;

V - caberá à concessionária obter junto ao órgão competente, licença ambiental de instalação e de funcionamento regular, tanto dos aterros sanitários, como das instalações de tratamento envolvidas bem como quaisquer outras licenças previstas em lei.

Artigo 2º - A concorrência pública a que se refere o artigo 1º, deverá ser promovida por uma Comissão de Licitação Mista, a ser integrada por um representante e respectivo suplente a serem designados pelos Municípios concedentes, observadas as disposições das Leis Federais nº 8666, de 21 de junho de 1.993, nº 8883, de 08 de junho de 1.994 e, nº 8987, de 13 de fevereiro de 1.995 e demais normas legais que regem a matéria.

Artigo 3º - O gerenciamento e fiscalização relativos a execução dos serviços objeto da concessão, poderão ficar a cargo da Comissão Intermunicipal, constituída por representantes e respectivos suplentes a serem designados pelos poderes concedentes, ou das empresas especializadas, promovendo-se, neste caso, o indispensável certame licitatório na forma da legislação em vigor.

Artigo 4º - As tarifas dos serviços deverão constar mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico e financeiro.

Artigo 5º - O Executivo deverá consignar a partir do exercício de 1.997 nos orçamentos anuais, as dotações orçamentárias suficientes para cumprir as obrigações pecuniárias com a concessionária por força desta lei e do contrato de concessão, para remunerar o processamento dos quantitativos dos resíduos sólidos urbanos e serviços de Saúde do Município.

Artigo 6º - A regulamentação da presente lei e as disposições de ordem técnica, serão fixadas por Decreto do Executivo.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 18 de março de 1.996 - 31º Ano de Emancipação Política - Administrativa.

JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA
Prefeito Municipal